



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720720/2021-34
ACÓRDÃO	1302-007.492 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRÃO DE OURO AGRONEGÓCIOS S.A. E RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

ARBITRAMENTO DO LUCRO. HIPÓTESES LEGAIS.

O lançamento do IRPJ com base no lucro arbitrado não deve ser mantido quando não reste cabalmente demonstrado que a situação fática se enquadra em alguma das hipóteses legais para adoção dessa modalidade de apuração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2017, 2018

PAGAMENTO SEM CAUSA.

CAUSA DE PAGAMENTO. NÃO IDENTIFICADA.

A cobrança do IRRF com base no art. 61 da Lei n. 8.981/95 não requer sempre a existência de pagamento a beneficiário não identificado, pois, alternativamente, basta que o contribuinte não logre provar a causa do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva, que votou por negar provimento quanto ao cancelamento integral dos lançamentos de IRPJ e CSLL, acompanhando os demais membros do colegiado nas demais questões.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhaes Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirreda Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima.

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, os seguintes autos de infração lavrados em face de Grãos de Ouro Agronegócios S.A. (contribuinte) e Grão de Ouro Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. (responsável tributário):

a) **Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - IRPJ**, (a fls. 2 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 467.450,24, referente a fatos geradores trimestrais de 2017 e de 2018 (lucro arbitrado), sendo assim descrito os fatos apurados:

“OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL
INFRAÇÃO: OMISSÕES DE RECEITAS PELA GRÃO DE OURO AGRONEGÓCIOS
- SUPRIMENTOS DE CAIXA

Omissões de receitas caracterizadas por suprimentos de caixa, conforme relatado no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FSICAL” que integra os autos de infração.”

b) Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL (a fls. 31 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 140.235,01, referente a fatos geradores trimestrais de 2017 e de 2018 (base arbitrada), sendo assim descrito o fato apurado:

OMISSÃO DE RECEITA

INFRAÇÃO: OMISSÕES DE RECEITAS PELA GRÃO DE OURO AGRONEGÓCIOS - SUPRIMENTOS DE CAIXA

Omissões de receitas caracterizadas por suprimentos de caixa, conforme relatado no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FSICAL” que integra os autos de infração.”

c) Imposto de Renda Retido na Fonte (a fls. 53 e segs.) sem valor devido, pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 758.354,03, referente a fatos geradores de 2017 e de 2018, sendo assim descrito o fato apurado:

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

INFRAÇÃO: IIMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSAS E A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS

Imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa e a beneficiários não identificados, conforme relatado no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” que integra o auto de infração.

O contribuinte, Grão de Ouro Agronegócio S/A (GDO Agronegócios), e o responsável tributário, Grão de Ouro Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. (GDO Comércio), impugnam os autos de infração acima descritos e a 4ª TURMA/DRJ04, por unanimidade de votos, julgou improcedente as impugnações, sendo assim ementado o Acórdão n. 104-007.972 (a fls. 28.576 e segs.):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

NULIDADE DO LANÇAMENTO. HIPÓTESES.

A nulidade da autuação somente ocorre quando o ato é praticado por autoridade incompetente, nos termos do art. 59, I do Decreto nº 70.235, de 1972, como também na hipótese de estar ausente algum dos elementos do auto de infração listados no art. 10 do referido decreto, e no art. 142 do CTN, ou seja, quando não contiver a descrição dos fatos com motivação para a imputação da infração, não trazer o enquadramento legal (e esta ausência não estiver suprida por uma descrição dos fatos adequada), não houver identificação do fato gerador e da matéria tributável, não houver determinação da exigência e intimação para cumpri-la, faltar qualificação do sujeito passivo, bem assim quando a autoridade fiscal atuante não estiver identificada e não tiver assinado o auto de infração. Não é o caso dos autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ILÍCITO. SEGREGAÇÃO DISSIMULADA EM DUAS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE FATO DE UMA DELAS. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS NA EMPRESA EXISTENTE DE DIREITO E DE FATO.

Restou demonstrada e comprovada a prática de planejamento tributário ilícito em razão de um grupo econômico manter uma empresa inexistente de fato para elevar artificialmente os custos para outra empresa do grupo e, por conseguinte, reduzir fraudulentamente seus resultados tributáveis. Devida a desconsideração para fins tributários da empresa inexistente de fato e a consequente tributação de suas receitas na outra empresa (contribuinte).

ARBITRAMENTO DO LUCRO. OPÇÃO INDEVIDA PELO LUCRO PRESUMIDO.

Demonstrada a inexistência de fato da empresa que optou pela tributação com base no lucro presumido, e que, em realidade, esta empresa e o contribuinte, integrantes do mesmo grupo econômico, são uma única empresa, é devido considerar que foi o contribuinte que efetivamente realizou as operações e auferiu as receitas escrituradas pela empresa inexistente de fato. Como as receitas escrituradas pelo contribuinte já tornavam obrigatória a apuração dos tributos pelo lucro real em razão de seu montante, as receitas tributadas indevidamente na empresa inexistente de fato também estavam sujeitas ao lucro real quando somadas àquelas. Então, como o contribuinte, por intermédio de seus administradores, visou reduzir fraudulentamente os tributos devidos, engendrou a reorganização societária e, dentro outras práticas, optou pela apuração pelo lucro presumido relativamente às operações realizadas em nome da empresa inexistente, houve opção indevida pelo lucro presumido quanto às receitas escrituradas pela empresa inexistente de fato, o que autoriza o arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Matéria não contestada expressamente deve ser considerada não impugnada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017, 2018

Aplicam-se ao lançamento de CSLL, no que couber, as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2017, 2018

PAGAMENTOS SEM CAUSA E A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

Diante da ausência de comprovação das causas e dos beneficiários de pagamentos realizados, é devida exigência de IRRF, à alíquota de 35%, incidente sobre estes.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à Taxa Referencial do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN, uma vez comprovado o interesse comum, é correta a responsabilização solidária.

A contribuinte, GDO Agronegócios, tomou ciência do Acórdão n. 104-007.972 em 22/12/2021 (termo a fls. 28627) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 28631 e segs.) em 20/01/2022 (Termo a fls. 28630), no qual aduz as seguintes razões de defesa:

A - PRELIMINARES

A.1. Invalidez do procedimento adotado

a) houve vício de nulidade na identificação da matéria tributável, revelando a inegável precariedade do lançamento lavrado e mantido em violação ao artigo 142 do CTN;

b) a autoridade lançadora, como dito acima, desconsiderou por completo o lucro real apurado pela Recorrente nos anos-calendário de 2017 a 2018, arbitrando a base de cálculo do IRPJ e CSLL para fins da indevida “presunção de omissão de receitas”, sob a justificativa de que a contabilidade do período seria “imprestável”;

c) o arbitramento do lucro é medida extrema que somente pode ser adotada se não houver outro método que permita o lançamento tributário das diferenças de tributos decorrentes de supostas incorreções na escrituração contábil;

d) a própria decisão da DRJ reconhece a total impropriedade do arbitramento com base no inciso II, “b”, do artigo 530 do RIR/99 diante da ausência de apontamento de qualquer irregularidade na escrituração da Recorrente (fl. 28605);

e) foram disponibilizados à fiscalização todos os elementos necessários à apuração do lucro real, tais como: (i) Livros de Registro de Entrada e Saída de Mercadorias; (ii) Livro de Apuração do Lucro Real (e-LALUR); (iv) extratos de movimentações bancárias (solicitados e apresentados à autoridade lançadora); (v) balancetes com a totalidade de receitas, custos e despesas; (vi) notas fiscais de vendas mercadorias; dentre outros, e a autoridade lançadora tem acesso a outros documentos oficiais e idôneos tais como a ECD, ECF e DCTFs no âmbito do SPED administrado pela própria RFB;

f) a eleição de meios mais gravosos, com evidente prejuízo à Recorrente, pela proibição de excesso e dever de proporcionalidade, justifica, pois, a nulidade do ato de lançamento, em virtude da inadequada forma de apuração da base de cálculo, além da violação a dispositivos que disciplinam as regras de apuração do lucro real e os que regulam o ato de lançamento;

g) apesar de expressamente reconhecer a impossibilidade de aplicação do arbitramento com base no art. 530, inciso II, “b”, a DRJ tenta de certa forma “salvar” a cobrança

ilegal do Auto de Infração e enquadrar a conduta da Recorrente como “opção indevida pelo lucro presumido” (fl. 28606);

h) a DRJ cria uma verdadeira tese para tentar suprir a total ausência de fundamentação para a aplicação do arbitramento do lucro da Recorrente, com o cálculo do IRPJ e da CSLL supostamente devido (a partir de coeficientes majorados desse regime) e ao mesmo tempo, driblar o fato de que qualquer acusação de opção indevida pelo lucro presumido não pode ser imputada à Recorrente, mas quando muito à GDO Comércio, sociedade controlada pela Recorrente, que havia legitimamente optado por tal regime;

i) ainda que sob a acusação de que a Recorrente optou indevidamente pelo lucro presumido, o lançamento é totalmente nulo pois a Recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo da exigência. Isso porque, é fato incontroverso nos presentes que a Recorrente não adotou o regime do lucro presumido nos anos-calendário de 2017 e 2018, até mesmo por expressa vedação da Lei nº 9.718/99, RIR/99 e da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017;

j) o procedimento excepcional e extremo de arbitramento de lucros, e, conseqüentemente, aplicação de presunção de omissão de receitas, jamais poderia ser direcionado à Recorrente que sempre apurou o IRPJ e a CSLL com base no regime do lucro real, logo, houve flagrante erro de identificação do sujeito passivo, nos termos do já citado artigo 142 e artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, evidenciando igualmente o vício de nulidade do lançamento, com o seu necessário cancelamento por esse E. CARF.

A.2. A ausência de demonstração das supostas irregularidades da escrita contábil/fiscal

a) da leitura do Auto de Infração e do TVF que a autoridade lançadora acusa a Recorrente de ter uma “contabilidade imprestável” para determinação do lucro real, alegando a existência de irregularidades;

b) a mera discordância por parte da autoridade lançadora acerca da validade da legítima estrutura societária e operacional do Grupo Grão de Ouro ou dos efeitos das transações mercantis entre a Recorrente e a GDO Comércio jamais poderia justificar a desconsideração por completo do regime do lucro real validamente adotado pela Recorrente e o arbitramento do seus lucros;

c) as transações com a GDO Comércio representaram aproximadamente 12% das operações realizadas pela Recorrente nos anos autuados, como se extrai da análise do volume total de receitas no período, assim, na remota hipótese de se aceitar a desconsideração da GDO Comércio ou das transações intragrupo realizadas, a autoridade lançadora deveria, por dever de ofício, realizar as adições ou exclusões necessárias à apuração do lucro real, a partir de todos os elementos de que já dispunha conforme contabilidade e declarações regularmente entregues pela Recorrente e pela GDO Comércio à RFB, mas não cabe, em nenhuma hipótese, a medida extrema e mais gravosa de arbitramento de lucros;

d) a ausência de demonstração de supostos vícios insanáveis representa inequívoco cerceamento de defesa, na medida em que a Recorrente não tem sequer elementos precisos para combater a acusação, pois sempre teve a sua contabilidade regular, inclusive auditada por empresa de auditoria independente (doc. 01 da Impugnação);

e) não se pode admitir o arbitramento baseado em suposta contabilidade imprestável, quando a autoridade lançadora não trouxe um único exemplo ou uma única linha explicando a conduta incorreta ou apontando qual foi a manipulação efetuada;

f) o Fisco submete-se, portanto, ao dever de presumir como verdadeiros os fatos contábeis registrados e, para afastar essa presunção, é dever do Fisco provar, cabalmente, quais os lançamentos contábeis presentes na escrituração que não mereceriam fé (o que não foi feito pela autoridade lançadora no presente caso);

g) deve ser cancelado o Auto de Infração lavrado ao arrepio da lei, o qual está lastreado, com a devida vênia, em trabalho de fiscalização precário e superficial, realizado com motivação incorreta e erro na determinação da matéria tributável.

A.3. Ausência de intimação da Recorrente para apresentar esclarecimentos

a) a Recorrente não foi intimada a prestar quaisquer esclarecimentos quanto à sua contabilidade, justamente porque esta era regular, refletindo fielmente todos os elementos patrimoniais de receitas, custos, despesas, movimentações bancárias, ativos, passivos, etc.;

b) a autoridade lançadora solicitou que a Recorrente apresentasse “contrarrrazões” às receitas de vendas de mercadorias consolidadas apuradas pela fiscalização, englobando as “receitas consolidadas” da Recorrente e da GDO Comércio (fls. 16342 a 16345), mas a Recorrente esclareceu que o raciocínio fiscal estava equivocado, pois partiu do pressuposto de que as duas empresas eram uma só, tendo ignorado elementos relevantes, como a data de constituição das empresas, o perfil dos produtos ou dos clientes de cada uma, o perfil dos fornecedores, as políticas de preço e condições de compra e venda;

c) a Recorrente apresentou diversos documentos à autoridade lançadora, os quais seriam mais que suficientes para sustentar a conclusão acerca da inexistência de qualquer irregularidade fiscal referente aos anos-calendários de 2017 e 2018, incluindo a efetiva segregação entre as atividades da Recorrente e da sua controlada, a GDO Comércio;

d) a autoridade lançadora ignorou os documentos e informações apresentados e ainda por cima desconsiderou por completo o regime do lucro real adotado pela Recorrente, arbitrando o seu lucro de forma totalmente indevida, sem qualquer respaldo na legislação tributária aplicável;

e) o arbitramento do lucro não foi uma medida de exceção, pois não foram exauridas todas as possibilidades de se apurar o lucro real no caso concreto (a autoridade lançadora nem ao menos intimou a Recorrente a apresentar esclarecimentos em relação aos

procedimentos adotados na escrita contábil e fiscal, para eventuais esclarecimentos ou retificações), caracterizando a precariedade da fiscalização, que resulta em nulidade da autuação;

f) ao se aplicar o lucro arbitrado sem a correspondente hipótese legal, o Auto de Infração fica maculado, devendo ser declarada a sua nulidade por esse E. CARF.

A.4. Vício de contradição do lançamento

a) os fundamentos adotados pela autoridade lançadora para suportar a lavratura do Auto de Infração ora combatido e quantificar o suposto crédito tributário de IRPJ e CSLL são absolutamente contraditórias e inconciliáveis;

b) a autoridade lançadora aplicou o arbitramento, com fundamento no artigo 530, inciso II do RIR/99, por considerar a “escrita contábil e fiscal imprestável”, porém, para quantificar o suposto crédito tributário, isto é, para calcular o montante supostamente devido a título de IRPJ e CSLL com base no lucro arbitrado e a partir da alegada omissão de receita por “suprimento de caixa”, a autoridade lançadora parte exatamente da escrita contábil, refletida na ECD (conta contábil nº 21603001210) e fiscal que considera imprestável, tomando a totalidade dos lançamentos contábeis e fiscais que foram informados à RFB pela própria Recorrente e pela GDO Comércio nas suas obrigações acessórias transmitidas ao Fisco;

c) se o entendimento da autoridade lançadora foi o de que a contabilidade da Recorrente não mereceria fé e que o lucro real não poderia adotar como base os registros contábeis, o que é totalmente injustificado, da mesma forma deveria ter considerado para o lucro arbitrado, no mínimo para manter a coerência do seu raciocínio;

d) por todas as razões demonstradas acima, é de rigor o reconhecimento da nulidade do lançamento ora impugnado, antes mesmo da análise de qualquer razão de mérito.

B - MÉRITO

B.1. Suprimento de Caixa

a) que, diferentemente do alegado pela DRJ, a acusação de “omissão de receitas” é matéria totalmente impugnada, sendo que jamais poderia ser considerada como “definitiva”, sendo descabida a citação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/7213 feita pela DRJ;

b) é evidente que questionar o arbitramento de lucros pela demonstração da total improcedência do procedimento adotado pelo Fisco, representa o questionamento do IRPJ e da CSLL exigidos pelo lançamento a partir da alegação de “omissão de receitas” e, por conseguinte, a completa improcedência da autuação também nessa parte, sendo absolutamente inaplicável o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72;

c) uma vez que a acusação de omissão de receitas está suportada pela desconsideração do regime do lucro real, com o cálculo de ofício do IRPJ e da CSLL a partir do arbitramento de lucros e da aplicação dos coeficientes/percentuais destacados acima, não há

dúvidas que a indevida acusação de omissão de receitas é expressamente impugnada pelo questionamento desse arbitramento que ensejou o recálculo de tributos no período;

d) a alegada “omissão de receitas” mantida pela DRJ é também complementarmente descabida a partir de todos os esclarecimentos apresentados pela Recorrente nos autos, incluindo a contestação apresentada na sua defesa administrativa, de que o Sr. José Saulo, apesar de sócio, também era cliente de mercadorias (insumos agrícolas) comercializadas pela Recorrente, sendo que o pagamento por produtos, em alguns casos, era feito de forma adiantada pelo Sr. José Saulo e todos os adiantamentos foram devidamente registrados na “conta contábil nº 21603001210 - Adiant. Cliente - José Saulo Gonçalves” (eleita pela fiscalização com a base de cálculo da suposta receita omitida);

e) em relação a esses adiantamentos, parte foi quitada através da entrega de mercadorias, enquanto que parte remanescente foi liquidada através da devolução dos recursos ao Sr. José Saulo, sob pena de apropriação indevida pela Recorrente, o que é suficiente, por si só, para afastar a indevida presunção de omissão de receitas por “suprimento de numerário”, já que os valores estão relacionados a efetivas transações comerciais entre a Recorrente e o Sr. José Saulo Gonçalves;

B.2. Arbitramento do Lucro

a) I o artigo 47 da Lei nº 8.981/95, época em que o sigilo bancário impedia o acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte. Por isso, naquele contexto, justifica-se o arbitramento se a escrituração contábil tivesse falhas que impossibilitassem a identificação da movimentação bancária, porquanto não havia outra medida para identificar omissão de receitas, passivos ou despesas não comprovadas;

b) atualmente, o recurso ao arbitramento só pode ser cabível quando os vícios da escrituração contábil impossibilitam a compreensão da movimentação financeira e bancária e são graves o suficiente para demonstrar a absoluta imprestabilidade da contabilidade do contribuinte, o que evidentemente não é o caso dos presentes autos;

c) a autoridade lançadora não logrou provar que os evidentes indícios de fraudes afetem a escrituração a ponto de a tornarem imprestável para: (i) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou (ii) determinar o lucro real;

d) nos anos-calendário de 2017 e 2018, em discussão nos presentes autos, Audibras Auditores e Consultores S/S (“Audibras Auditores”), empresa especializada e independente sediada no Estado de São Paulo, emitiu parecer no sentido de que as demonstrações financeiras e contábeis da Recorrente e da GDO Comércio são regulares, sendo apresentadas com base nas práticas contábeis adotadas no Brasil;

e) foi reconhecido pela própria DRJ a regularidade das demonstrações contábeis, logo, quando se comprova que a razão apontada pela autoridade lançadora para justificar o arbitramento é incorreta (a escrituração da Recorrente não tem fraude, vício,

deficiências ou erros), não há mais razão para calcular e exigir o IRPJ e a CSLL com base no lucro arbitrado;

f) a Recorrente pleiteia a realização de perícia/diligência para que se ateste o quanto relatado acima e devidamente comprovado nos presentes autos, com fundamento nos artigos 16 e 18 e seguintes do Decreto nº 70.235/72;

g) todos os valores de receitas e custos estavam devidamente registrados e identificados na ECD e na ECF transmitidas pela Recorrente, sendo possível a reapuração ou realização de ajustes ao lucro real, tanto é assim, que os próprios valores indevidamente tidos como omissão de receita por suprimento de caixa foram extraídos da própria ECD, em especial da “conta contábil nº 21603001210 - Adiant. Cliente - José Saulo Gonçalves;

h) o presente caso não envolve: (i) a falta de apresentação de documentos ao Fisco antes ou durante o procedimento de fiscalização; (ii) ausência de transmissão de obrigações acessórias, a exemplo da DCTF e da ECD e ECF, arquivadas no âmbito do SPED (cujas cópias estão anexadas aos presentes autos)16, ou tampouco a apresentação de declarações zeradas, dentre outras inconsistências comumente examinadas pelas Delegacias (DRJ) e pelo E. CARF que inclusive sujeitam os contribuintes a imposição de penalidades (que não foi aplicada pela autoridade lançadora); (iii) o registro de livros contábeis e fiscais perante os órgãos competentes, etc.;

i) a Recorrente comprovou que mantinha todos os livros obrigatórios escriturados de acordo com as leis comerciais e fiscais, assim como a documentação suporte dos lançamentos devidamente;

j) as supostas inconsistências identificadas e quantificadas pela autoridade lançadora poderiam ser glosadas para a apuração do lucro real por glosas de custos e despesas e adição de receitas;

k) uma vez que a autoridade lançadora entendeu que os valores praticados entre as partes relacionadas não teriam observados parâmetros de mercados, cabia a esta utilizar os regimes previsto em lei aplicáveis às operações entre partes relacionadas, como é o caso das Regras de DDL, jamais a desconsideração por completo do regime do lucro real adotado pela Recorrente e o arbitramento do seu lucro nos anos-calendário de 2017 e 2018;

l) as supostas irregularidades apuradas pela autoridade lançadora ao se (indevidamente) atribuir as receitas de vendas e serviços da GDO Comércio para a Recorrente (com base na premissa im procedente do lançamento de que a única empresa existente do Grupo Grão de Ouro seria a Recorrente), poderiam resultar na adição (tributação) dessas receitas ao lucro real da Recorrente, mas não seriam, por si mesmas, suficientes para a desclassificação da escrituração e arbitramento do lucro;

m) o volume total da receita bruta de venda de mercadorias para terceiros reconhecida e declarada pela Recorrente no ano-calendário de 2017 e 2018 é significativamente superior à receita bruta da GDO Comércio, cuja receita reconhecida (vendas faturadas, incluindo

vendas efetuadas para a Recorrente) totaliza aproximadamente 10% do valor total da receita da Recorrente, o que evidencia a total desproporcionalidade e razoabilidade do procedimento da autoridade lançadora de desconsiderar a apuração do lucro real da Recorrente:

Ano-calendário	Receita bruta da Recorrente (GDO Agronegócios)	Receita total faturada da GDO Comércio	Percentual comparativo
2017	R\$ 184.123.141,28	R\$ 22.602.902,03	12,27%
2018	R\$ 221.990.596,64	R\$ 26.621.500,42	11,99%
Total	R\$ 406.113.737,92	R\$ 49.224.402,45	12,12%

n) a mera discordância por parte da autoridade lançadora da legítima estrutura do Grupo Grão de Ouro ou os efeitos das transações comerciais entre a Recorrente e a GDO Comércio que, como visto, representaram aproximadamente 12% das operações ao se comparar o volume total de receitas, jamais poderia justificar o arbitramento de lucros;

o) a cobrança carece de suporte nas normas de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, sendo incabível a aplicação de dispositivo legal que trata de arbitramento a caso que envolve a escrituração contábil e fiscal regular, o que macula a presunção de omissão de receita e justifica o cancelamento integral da cobrança;

B.3. A improcedência da fundamentação adotada pela DRJ ao manter o lançamento com base no inciso IV do artigo 530 do RIR/99

a) a DRJ, certamente conhecedora da ilegalidade do lançamento, ao se esforçar para manter a acusação contra a Recorrente, distorce o escopo do art. 530, inciso IV do RIR/99 ao tentar aplicar a sua hipótese de incidência à conduta não praticada pela Recorrente, quando a DRJ, certamente conhecedora da ilegalidade do lançamento, se esforça para manter a acusação contra a Recorrente. Para tanto, distorceu o escopo do art. 530, inciso IV do RIR/99 ao tentar aplicar a sua hipótese de incidência à conduta não praticada pela Recorrente. Esse dispositivo, ressalte-se, sequer consta no Auto de Infração como fundamento legal, sendo citado pontualmente pelo TVF sequer consta no Auto de Infração como fundamento legal, sendo citado pontualmente pelo TVF;

b) a Recorrente, desde a sua constituição, se encontra submetida ao regime do lucro real, em observância aos limites objetivos de faturamento previstos na Lei nº 9.718/98 e na Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, de modo que jamais poderia ser alegado pela DRJ que esta “optou indevidamente pelo lucro presumido”, atribuindo-lhe os efeitos de uma opção que foi realizada de forma legítima por outra sociedade, a GDO Comércio;

c) não há qualquer base para arbitramento do lucro com suporte no art. 530, inciso IV do RIR/99 (opção pelo presumido), dispositivo que não aplica aos casos em que o contribuinte tenha adotado o lucro real para fins da apuração do IRPJ e da CSLL, tal como indevidamente entendido pela DRJ;

d) a Recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo da exigência. Nesse caso, eventual arbitramento de lucro somente poderia recair sobre a GDO Comércio – o que se

admite a título meramente argumentativo - que havia optado pelo lucro presumido, mas nunca a Recorrente que não era optante desse regime, o que justifica a reforma da decisão da DRJ;

B.4. Impossibilidade de cobrança do IRRF à alíquota de 35% e da sua cumulação com a hipótese de omissão de receitas para fins da exigência do IRPJ e CSLL

a) o TVF alega que a Recorrente teria efetuado, nos anos-calendário de 2017 e 2018, pagamentos ao Sr. José Saulo Gonçalves, conforme registrado na conta contábil nº 21603001210 - Adiant. Cliente - José Saulo Gonçalves que consta na sua escrituração comercial refletida na ECD transmitida à RFB;

b) a autoridade lançadora entendeu que esses pagamentos, ainda que feitos a beneficiário identificado, o Sr. José Saulo Gonçalves, configurariam a hipótese do “pagamento sem causa” prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981/95;

c) a autoridade lançadora ignorou que a Recorrente rotineiramente fornece mercadorias para o Sr. José Saulo Gonçalves, sendo que o pagamento por esses produtos, em alguns casos, é feito de forma adiantada pelo Sr. José Saulo, mas todos os adiantamentos foram devidamente registrados na citada conta nº 21603001210 de adiantamentos de cliente;

d) em relação a esses adiantamentos financeiros, importante esclarecer que parte foi quitada através da entrega de mercadorias, enquanto que parte remanescente foi liquidada através da devolução dos recursos ao Sr. José Saulo;

e) não é possível admitir a aplicação do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 ao presente caso já que resta identificado o beneficiário do pagamento bem como a causa das operações associadas ao fornecimento de mercadorias e aos respectivos fluxos financeiros entre as partes daí decorrentes, sendo que todos os valores estão, ressalte-se, devidamente registrados na contabilidade da Recorrente, isto é, na própria conta contábil nº 21603001210 - Adiant. Cliente - José Saulo Gonçalves;

f) é totalmente improcedente o lançamento do IRRF, pois tomou como base valores que foram considerados pelo Fisco para cálculo do IRPJ e CSLL sob a alegação de “omissão de receita” (a partir, como visto, do indevido arbitramento do lucro que igualmente macula a cobrança);

g) ainda que um comprovante de transferência não tenha sido apresentado, os documentos anexados ainda no período de fiscalização já demonstravam de forma inequívoca a causa e o beneficiário do pagamento de R\$ 50.000,00 em 27.06.2017, não havendo que se falar em ausência de manifestação da Recorrente ou falta de comprovação do pagamento;

h) além de todas as ilegalidades que foram demonstradas acima, resta claro que o lançamento ora combatido do IRRF configura um verdadeiro bis in idem, pois os valores da mesma natureza foram tributados duas vezes pelo imposto de renda (IRPJ e IRRF).

B.5. Inaplicabilidade dos juros sobre a multa

A) é ilegal a exigência de juros Selic sobre a multa de ofício, em razão da caracterização de excesso nessa cobrança, pois o Auto de Infração deve exigir juros sobre tributos supostamente não pagos e não sobre multas;

C. Pedidos

a) a Recorrente requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário.

A responsável tributária, GDO Comércio, tomou ciência do Acórdão n. 104-007.972 em 06/01/2022 (termo a fls. 28628) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 28723 e segs.) em 21/01/2022 (Termo a fls. 28722), no qual, além de repetir alguns argumentos aduzidos pela contribuinte e acima abordados, insurge-se contra a sua responsabilização pelas seguintes razões:

a) e que a responsabilidade solidária foi imputada à Recorrente com fundamento exclusivo no artigo 124, inciso I do CTN, hipótese quando duas ou mais pessoas realizam o núcleo material da norma tributária tal como é o caso de dois coproprietários de um mesmo imóvel rural,;

b) não basta um interesse indireto, de natureza negocial, econômica ou qualquer outro, para atribuir a solidariedade tributária prevista no artigo 124, inciso I, do CTN; é essencial a demonstração de um interesse jurídico, que se verifica quando as pessoas figuram no mesmo lado da posição jurídica;

c) a própria DRJ reconhece que inexistente qualquer vínculo jurídico entre a Recorrente e os supostos fatos geradores do IRPJ, CSLL e IRRF, alegando que a sua responsabilidade solidária poderia ser mantida tão somente com base em um “interesse econômico ou de fato”. Confirma-se o seguinte trecho que corrobora a afirmação acima da DRJ (grifos da Recorrente):

Assim, não há que se questionar o fato de que, ainda que não haja um vínculo jurídico formal da GDO Comércio relativamente às operações que geraram receitas para a GDO Agronegócios (contribuinte), há um vínculo de fato, no âmbito tributário, decorrente de um planejamento abusivo, já que a GDO Comércio e a GDO Agronegócios se confundem. Presente, pois, o interesse comum estabelecido no art. 124, I, do CTN.

d) o posicionamento da DRJ, contudo, não merece prevalecer, pois além de tecnicamente incorreto, com a devida vênia, viola o próprio cenário jurisprudencial consolidado no âmbito do A. STJ no sentido de que o interesse comum a que se refere o artigo 124, I, do CTN, é justamente o “interesse jurídico”, e não um mero interesse econômico ou de fato, com destaque para o Resp. nº 884.845/SC, sob relatoria do Ilmo. Ministro Luiz Fux (sessão de 05.02.2009);

e) o entendimento do A. STJ é claro ao dizer que o artigo 124 pressupõe que os sujeitos estejam na mesma relação obrigacional, pois, só assim, haverá interesse comum na situação que origina o fato gerador, sendo assim, caso se tenha pluralidade de pessoas com interesse na situação que constitui o fato gerador, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, e elas tenham relação direta e pessoal com tal fato gerador, conforme determina o artigo 121, poderia existir a caracterização da solidariedade;

f) no mesmo sentido desse E. CARF já decidiu no acórdão nº 2403- 002.180 (sessão de 18.07.2013): “Existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação”;

g) não se pode admitir que a Recorrente seja responsabilizada por acusações relativas a presunções de omissão de receitas por suprimento de caixa, pois essas transações estão relacionadas a operações mercantis entre a GDO Agronegócios e o Sr. José Saulo, não tendo sido imputada a prática de qualquer transação comercial pela Recorrente nesse contexto, o que justifica o afastamento de plano da sua responsabilidade solidária;

h) a autoridade lançadora não comprovou qual seria o “interesse comum” na situação que constituiu o fato gerador do IRPJ, CSLL e IRRF; simplesmente aplicou o artigo 124 do CTN, ficando evidente que não há amparo legal nesse dispositivo para se manter a responsabilização solidária da Recorrente no presente caso;

i) a decisão da DRJ deve ser integralmente reformada, determinando-se a exclusão da Recorrente do polo passivo do lançamento, por insuficiência na fundamentação da imputação de responsabilidade solidária com base no artigo 124 do CTN;

j) a Recorrente reitera todos os fundamentos e elementos de prova que foram apresentados detalhadamente pela GDO Agronegócios no seu recurso voluntário, incluindo a inaplicabilidade do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 e o necessário cancelamento do IRRF.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Os recursos voluntários atendem aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto por deles conhecer.

Vale salientar que, conforme informado no Termo de Verificação Fiscal (a fls. 167), de um mesmo procedimento de fiscalização foram formalizados dois processos:

a) O PAF n. 13136.720.719/2021-18, do qual constam, como objeto, os autos de infração do IRPJ e CSLL, ambos com a incidência de multa de ofício de 150%, relativos a fatos geradores de 2017 e 2018; e

b) este processo (n. 13136.720.720/2021-34), do qual constam, como objeto, os autos de infração do IRPJ, CSLL e IRRF, todos com a incidência de multa de ofício de 75%, relativos a fatos geradores de 2017 e 2018.

O PAF n. 13136.720.719/2021-18 também está em julgamento nesta assentada.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADES

A primeira nulidade suscitadas pelas recorrentes reside na alegação de que houve vício na identificação da matéria tributável, revelando a inegável precariedade do lançamento lavrado e mantido em violação ao artigo 142 do CTN, pois a autoridade lançadora, como dito acima, desconsiderou por completo o lucro real apurado pela Recorrente nos anos-calendário de 2017 a 2018, arbitrando a base de cálculo do IRPJ e CSLL para fins da indevida “presunção de omissão de receitas”, sob a justificativa de que a contabilidade do período seria “imprestável”.

Ora, é questão de mérito a verificação se estava presente algumas das hipóteses legais apontadas pela Fiscalização para o arbitramento do lucro da recorrente, assim, todos os argumentos trazidos, em preliminar sobre tema, serão analisados mais à frente.

Na segunda preliminar de nulidade suscitada, as recorrentes sustentam que não se pode admitir o arbitramento baseado em suposta contabilidade imprestável, quando a autoridade lançadora não trouxe um único exemplo ou uma única linha explicando a conduta incorreta ou apontando qual foi a manipulação efetuada. Ou seja, da mesma forma tal alegação deve ser analisada no mérito, até mesmo porque está intimamente relacionada com a primeira nulidade suscitada.

A terceira preliminar de nulidade suscitada também está vinculada a questão de mérito relativa a regularidade ou não da adoção do arbitramento do lucro, pois as recorrentes alegam que o arbitramento do lucro não foi uma medida de exceção, pois não foram exauridas todas as possibilidades de se apurar o lucro real no caso concreto (a autoridade lançadora nem ao menos intimou a Recorrente a apresentar esclarecimentos em relação aos procedimentos adotados na escrita contábil e fiscal, para eventuais esclarecimentos ou retificações), caracterizando a precariedade da fiscalização, que resulta em nulidade da autuação.

Na quarta preliminar de nulidade suscitada, as recorrentes afirmam que os fundamentos adotados pela autoridade lançadora para suportar a lavratura do Auto de Infração ora combatido e quantificar o suposto crédito tributário de IRPJ e CSLL são absolutamente contraditórias e inconciliáveis, pois a autoridade a autoridade lançadora aplicou o arbitramento, com fundamento no artigo 530, inciso II do RIR/99, por considerar a “escrita contábil e fiscal

imprestável”, porém, para quantificar o suposto crédito tributário, a autoridade lançadora parte exatamente da escrita contábil.

Ora, todas as nulidades suscitadas pela recorrente têm como pano de fundo a análise da regularidade na adoção da modalidade de apuração dos tributos, o que é matéria a ser trabalhada no mérito desta decisão, justamente quando enfrentarmos o capítulo do recurso voluntário que, no mérito, questiona o arbitramento do lucro, momento em que todos os argumentos trazidos em preliminar serão considerados.

DO MÉRITO

I - DO ARBITRAMENTO - IRPJ e CSLL

Embora o primeiro ponto abordado pela recorrente seja a omissão de receita com base em suprimentos de numerários, há que se iniciar o julgamento pela análise do arbitramento, uma vez que, a depender do que a Turma venha a entender sobre esse tema, restará prejudicada a análise da referida omissão de receitas.

Ao contrário do que a recorrente afirma em preliminar, dois foram os fundamentos alegados pela Fiscalização para arbitrar o lucro, se não vejamos o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal, *in verbis*:

“A legislação tributária dispõe que o imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real, bem como quando o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido. **Indubitavelmente as escriturações apresentadas, inclusive devido à segregação, são imprestáveis para determinar o lucro real. Além disso, parte do faturamento foi tributado indevidamente pelo lucro presumido.** Ante o exposto, considerando os fatos amplamente relatados neste termo, apenas sintetizados neste item, e o disposto no RIR 99 e RIR 2018, foi arbitrado o lucro referente aos períodos de apuração 1º trimestre/2017 ao 4º trimestre/2018.”

Assim, equivocam-se as recorrentes quando alegam que o acórdão de piso teria inovado ao sustentar o arbitramento em razão da alegação de indevida opção pelo lucro presumido.

Por sua vez, todas as duas razões apontadas pela Fiscalização para arbitrar o lucro da recorrente são decorrentes da acusação de que a GDO Agronegócios (contribuinte) e a GDO Comércio (responsável tributário) são de fato uma única empresa, razão pela qual entendeu que a escrita seria imprestável porque teria havido a sua segregação em duas: a escrita contábil-fiscal da

GDO Agronegócios e a da GDO Comércio, como também teria havido a opção indevida pelo lucro presumido em relação a parte dos resultados dessa empresa única, já que a GDO Comércio (responsável tributário) optou pelo lucro presumido.

Mesmo sem adentrar nas razões pelas quais a Fiscalização entendeu que as duas sociedades eram de fato uma única empresa, vale tecer algumas considerações sobre situações como essa, especialmente, porque este Relator tem uma visão muito particular sobre essa questão.

Primeiramente, sustento que a Fiscalização não tem competência legal para desconsiderar personalidade jurídica de sociedade, mesmo que seja apenas para uma situação pontual, conforme se depreende da simples leitura do caput do art. 50 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Ou seja, ainda que reste configurado o uso abusivo da personalidade jurídica da GDO Comércio (responsável tributário) com o fim de fraudar o Fisco, mesmo que caracterizada a confusão patrimonial e a sua inexistência de fato, somente o juiz poderia desconsiderar sua personalidade jurídica no presente caso.

É verdade que o Fisco Federal tem competência, por força dos arts. 81, III, e 81-A da Lei n. 9.430/96, para baixar o CNPJ de sociedades sem existência de fato, como tem ocorrido em muitos processos, mas, neste caso, nada foi dito ou mencionado sobre a existência de um processo instaurado para baixar o CNPJ da GDO Comércio (responsável tributário), embora a Fiscalização afirme peremptoriamente que ela não existia de fato.

Ademais, vale salientar, *en passant*, que os efeitos dessa baixa são apenas aqueles indicados no art. 82 também da Lei n. 9.430/96, ou seja, que documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, mas isso não se confunde com desconsiderar a personalidade jurídica para um determinado fato, hipótese em que se atinge bens dos sócios.

No presente caso, o Fisco afirma que a GDO Comércio (responsável tributário) não existe de fato, mas não para responsabilizar tributariamente seus sócios, nem para negar efeitos tributários de documentos por ela emitidos em favor de terceiros. A Fiscalização simplesmente nega a existência de fato da GDO Comércio (responsável tributário), nega a sua autonomia patrimonial, nega a sua opção pelo lucro presumido ainda que formalmente válida e nega a validade de sua escrita contábil-fiscal, apontando a GDO Agronegócios (contribuinte) como a real beneficiária dos resultados formalmente apurados pela GDO Comércio.

Qual a norma que confere poderes ao Fisco para negar a autonomia patrimonial de uma sociedade formalmente constituída de acordo com as leis nacionais? Desconheço, mas isso não significa que o Fisco não possa atuar em situações como essa.

Primeiramente, o Fisco poderia eventualmente autuar a sociedade em comum (art. 986 do CC/01) formada entre a GDO Comércio e a GDO Agronegócios, atribuindo de ofício um CNPJ para essa sociedade de fato e colocando os sócios (GDO Comércio e a GDO Agronegócios) no polo passivo tributário, por serem juridicamente solidários. No entanto, não é esse o procedimento que normalmente o Fisco adota.

Em uma segunda forma de abordar a situação, o Fisco poderia, sem declarar a inexistência de fato da GDO Comércio, simplesmente considerar que as operações comerciais em tela foram simuladamente atribuídas a GDO Comércio, quando eram, em verdade, operações da GDO Agronegócios e, assim, agregar ao lucro dessa o resultado contábil daquela. É verdade que, sem deduzir dos tributos devidos os tributos pagos pela GDO Comércio, haveria uma dupla cobrança, mas, por outro lado, não há como deduzir os tributos devidos e pagos por uma sociedade dos tributos devidos por outra, sem desconsiderar a autonomia patrimonial da primeira.

De certa forma, a Fiscalização adotou essa segunda abordagem, apenas agregou a acusação de que a GDO Comércio era inexistente de fato, se não vejamos os seguintes excertos do TVF:

“Considerando os fatos amplamente relatados neste termo, é inequívoco que a GRÃO DE OURO COMÉRCIO não teve propósito comercial, que serviu para aumentar os custos da GRÃO DE OURO AGRONEGÓCIOS, reduzindo os resultados tributáveis desta, mediante simulação que se tratava de outra empresa, sendo que foram uma só empresa de fato. A GRÃO DE OURO COMÉRCIO foi de fato mero CNPJ utilizado pela GRÃO DE OURO AGRONEGÓCIOS, visando redução fraudulenta de tributos devidos.”

Ora, se, conforme a Fiscalização, o único sujeito passivo tributário de todos os fatos geradores subjacentes a essas operações era apenas a GDO Agronegócios, a qual era optante pelo lucro real, não há que se falar em arbitrá-la por opção indevida pelo lucro presumido. A alegação de que parte de suas receitas teriam sido tributadas pelo lucro presumido, porque foram simuladamente atribuídas à GDO Comércio não torna a GDO Agronegócios optante pelo lucro presumido.

Na verdade, as receitas da GDO Comércio, se aceito que elas são efetivamente da GDO Agronegócios, deveriam ser consideradas como receitas à margem da contabilidade da GDO Agronegócios e adicionadas ao lucro líquido dessa, para fins de reapuração do seu lucro real e, conseqüentemente, das diferenças de IRPJ e CSLL a pagar.

Some-se a isso, o fato de as receitas escrituradas da GDO Comércio serem muito menores que as receitas da GDO Agronegócios, se não vejamos as seguintes tabelas constantes do TVF:

FATURAMENTOS DA GRÃO DE OURO AGRONEGÓCIOS S.A NOS ANOS FISCALIZADOS

PERÍODO	31101000002 - Revenda de Mercadorias	31102000001 - Receita de Serviços	31116000001 (-) Devolução de Vendas	VENDAS - DEVOLUÇÕES
AC 2017	184.123.141,28	100.094,52	7.992.394,89	176.230.840,91
AC 2018	221.990.596,64	24.000,38	5.358.609,21	216.655.987,81
GERAL	406.113.737,92	124.094,90	13.351.004,10	392.886.828,72

Fonte: ECDs

FATURAMENTOS DA GRÃO DE OURO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA NOS ANOS FISCALIZADOS

MÊS/ANO	31101000002 - Revenda de Mercadorias	31102000001 - Receita de Serviços	31116000001 (-) Devolução de Vendas	VENDAS - DEVOLUÇÕES
AC 2017	22.602.902,03	156.509,55	638.067,53	22.121.344,05
AC 2018	26.621.500,42	343.967,14	277.709,81	26.687.757,75
GERAL	49.224.402,45	500.476,69	915.777,34	48.809.101,80

Fonte: ECDs, Valores em reais

Ora, a opção pelo lucro real feita pela GDO Agronegócios é irretratável, logo não se pode considerar que ela tenha optado pelo lucro presumido, porque algo em torno de 12% de suas receitas estavam a margem de sua contabilidade e foram tributadas pelo lucro presumido em outra sociedade.

No entanto, a Fiscalização aponta também, como fundamento do arbitramento, que a escrituração da recorrente era imprestável, porém entendo que, neste ponto, foi acertada a decisão da DRJ, se não vejamos o seguinte trecho do **Acórdão n. 104-007.972**:

“29. A autoridade justificou o arbitramento com base no inciso II, “b”, do art. 530 acima transcrito, pois considerou que as escriturações apresentadas de forma segregada, quando de fato existia uma única empresa, não se prestavam para determinar o lucro real por conterem evidentes indícios de fraude.

30. Não obstante concordar com a autoridade fiscal no sentido de a escrituração da GDO Agronegócios conter vícios em razão de sua segregação da escrituração da GDO Comércio, cujos fatos contábeis foram em realidade praticados por aquela (GDO Agronegócios), haja vista esta ser inexistente de fato, tal constatação não tem o condão de torná-la imprestável para a determinação do lucro real, condição estabelecida no dispositivo para o arbitramento.

31. Bastaria a autoridade fiscal somar as receitas e despesas de ambas as empresas, desconsiderando as receitas das vendas da GDO Comércio para a GDO Agronegócios, como fez para a determinação do lucro arbitrado,

glosar a majoração de custos decorrentes das aquisições pela GDO Agronegócios de produtos junto à GDO Comércio (conforme imputação no processo nº 13136.720719/2021-18) e adicionar a omissão de receita por suprimento de numerário, já que nenhuma outra irregularidade nas escriturações foi apontada.

32. Assim, não procede o arbitramento com base no inciso II, “b”, do art. 530 do RIR/99. Em virtude do entendimento favorável ao contribuinte nesta parte, deixa-se de apreciar os argumentos trazidos nas impugnações que contestaram este enquadramento.”

É isso mesmo, a Fiscalização não aponta, no TVF, qualquer incorreção, ou omissão que tornasse a escrita da GDO Agronegócios imprestável e o fato de existir receitas/despesas à margem da contabilidade não é razão, por si só, para considerá-la imprestável, mesmo porque essas receitas à margem da contabilidade da **GDO Agronegócios estavam devidamente escrituradas na contabilidade da GDO Comércio, se não vejamos os seguintes excertos do TVF:**

A GRÃO DE OURO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, doravante denominada GRÃO DE OURO COMÉRCIO para simplificação, transmitiu ao SPED as ECDs especificadas a seguir:

ECDs DA GRÃO DE OURO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA	
ANO-CALENDÁRIO	IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (CÓDIGO HASH)
2017	52F3F9F68F22C0E517B52C7C7E33749953403B65
2018	0AC80E7C5B1CAC819F4EC4C2C940D4E0957DDE24

A GRÃO DE OURO COMÉRCIO apurou IRPJ referente aos anos-calendário 2017 e 2018 pelo lucro presumido, conforme escriturações contábeis fiscais (ECF) transmitidas ao Sistema público de escrituração digital (SPED) em 25/jul/2018 e em 23/jul/2019, respectivamente. Nessas ECFs consta a opção por escrituração contábil e pelo critério de reconhecimento de receitas pelo regime de caixa, nos dois anos.

A GRÃO DE OURO COMÉRCIO informou nas ECFs as receitas brutas de vendas tributáveis especificadas no quadro a seguir:

(...)

Nas ECDs as receitas são registradas pelo regime de competência, já nas ECFs foram informadas pelo regime de caixa, visto que houve essa opção. Considerando essas diferenças no critério de reconhecimentos de receitas, houve tributação da minoria das receitas nesses anos, conforme demonstrado no quadro a seguir:”

Primeiramente, a legislação permite que a contribuinte opte por apurar o lucro presumido pelo regime de caixa, o que gera um descasamento entre a escrita contábil (reg. de

competência) e a escrita fiscal, certamente, a recorrente não foi a única nem será a última a se valer de tal opção para postergar o oferecimento de receitas à tributação.

Ora, em nenhum momento a Fiscalização demonstra que a escrituração da GDO Comércio fosse imprestável, razão pela qual que, para a apuração do lucro real da suposta empresa única bastava a simples cumulação dos resultados das duas escriturações, as quais, segundo a Fiscalização, tinham sido segregadas.

Assim, não restou demonstrado que a contabilidade da recorrente era imprestável, apenas porque 12% de suas receitas foram escrituradas separadamente (na contabilidade da GDO Comércio).

Por essas razões, voto por cancelar os lançamentos do IRPJ e da CSLL, por não restar demonstrado o cabimento do arbitramento do lucro na espécie.

II – IRRF – PAGAMENTO SEM CAUSA

A recorrente não traz qualquer documento que comprove a causa do pagamento efetuado a José Saulo. Ela volta a sustentar que se trata de devolução de valores adiantados por José Saulo, na condição de cliente que fizera um adiantamento a recorrente, fornecedora de insumos, e que, posteriormente, parte do adiantamento fora quitada em mercadoria e parte com a devolução dos recursos, conforme o seguinte trecho do recurso voluntário:

186. O pagamento por esses produtos, em alguns casos, é feito de forma adiantada pelo Sr. José Saulo, sendo que todos os adiantamentos foram devidamente registrados na citada conta nº 21603001210 de adiantamentos de cliente.

187. Em relação a esses adiantamentos financeiros, importante esclarecer **que parte foi quitada através da entrega de mercadorias, enquanto que parte remanescente foi liquidada através da devolução dos recursos** ao Sr. José Saulo, sob pena de apropriação indevida pela Recorrente. Essas transações comerciais ocorreram em diversas datas ao longo dos anos de 2017 e 2018, como por exemplo, em 20.10.2017, quando o crédito devido pelo Sr. José Saulo foi liquidado pela Recorrente.

Primeiramente, há que se salientar que, conforme já dito, a recorrente não comprovou a entrega de recursos do Sr. José Saulo a ela, nem a origem dos recursos que supostamente José Saulo lhe teria transferido. Da mesma forma, agora, não comprova a causa dos pagamentos feitos a José Saulo.

Aliás, é a própria contribuinte que sustenta que não havia qualquer formalidade nas operações com José Saulo, ou seja, não há contrato ou qualquer outro documento, quanto menos uma prova da efetiva ocorrência da despesa. Por sua vez, saliente-se que o fato de os pagamentos estarem contabilizados não prova a sua causa se a recorrente não logra apresentar o lastro documental.

Saliente-se também que a existência de uma conta contábil em que há valores recebidos e pagos a José Saulo não tem o condão de comprovar nem a origem e entrega dos valores por José Saulo, conforme já afirmado, nem a causa do pagamento que lhe fora feito, se a recorrente não logra apresentar o lastro documental de tais lançamentos, como também, documentos que comprovem a efetiva realização da operação de compra e venda.

A recorrente também se equivoca quando sustenta que o IRRF configura um verdadeiro *bis in idem*, pois os valores da mesma natureza foram tributados duas vezes pelo imposto de renda (IRPJ e IRRF). É um ledô engano.

Ora, totalmente descabida a alegação de que haveria um *bis in idem* pela cobrança de IRRF em conjunto com o IRPJ e CSLL em tela. Primeiramente, a impugnante responde pelo IRRF na condição de fonte pagadora (art. 45 do CTN combinado com art. 61 da Lei 8.981/95); já pelos IRPJ e CSLL, responde na condição de contribuinte (sujeito passivo direto). Em segundo, o IRPJ e a CSLL são devidos pelo recálculo das bases tributáveis a partir da constatação de receitas omitidas por presunção legal decorrentes da existência de suprimentos de caixa não comprovados, pois a impugnante não logrou provar a origem e a efetiva entrega dos recursos pelo supridor; já com relação ao IRRF, o lançamento decorre da incidência do IRRF sobre os pagamentos que a impugnante - fonte pagadora – não logrou provar as suas causas.

Vale ressaltar que a cobrança do IRRF com base no aludido art. 61 não requer sempre a existência de pagamento a beneficiário não identificado, pois, alternativamente, basta que a impugnante não logre provar a causa do pagamento. Isso porque o § 1º do art. 61 da Lei 8.981/95 traz hipótese autônoma de incidência do IRRF, quando dispõe que *a incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa*. Assim, tanto faz que o beneficiário não seja identificado ou que a causa do pagamento não seja identificada, cada uma dessas hipóteses é suficiente para motivar o lançamento do IRRF previsto no art. 61 em tela.

Quanto ao pagamento no valor de R\$ 50 mil em 27/06/2017, a recorrente sustenta que ele teria sido para amortizar um Cédula de Crédito Bancário (CCB), sendo que não resta minimamente demonstrado que tal valor tenha sido pago para esse fim. Veja-se abaixo os documentos apresentados pela recorrente:

27/06	Ag. TEF 0749.10164-8		300.000,00-	
	Ag. TEF 0749.10164-8		50.000,00-	
	TED 001.4478GRAO O AGRON	300.000,00		
	Transf 0749.09635-0	9.869,36		
	Tar/Custas Cobrança		10,00-	
	Res Aplic Aut Mais	40.147,74		
	Rend Pago Aplic Aut Mais	0,40		10,00
	SALDO APLIC AUT MAIS			139.861,79

Nome: **GRÃO DE OURO AGRONEGÓCIOS LTDA**
 Agência: **0749** Conta: **10164-8** 23/02/2021 às 17:22:29h

Saldo resumido

Descrição	Saldo (R\$)			
Extrato de 01/06/2017 até 30/06/2017				
Data	Lançamento	Ag/Origem	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
27/06	SALDO INICIAL			4.000.000,00-
27/06	AG. TEF 0749.03616-6	6970	300.000,00	
27/06	AG. TEF 0749.03616-6	6970	50.000,00	3.650.000,00-
27/06	SALDO FINAL			3.650.000,00-

Itaú Itaú Unibanco S.A. Cédula de Crédito Bancário
 VR 06RF DEFIS Abertura de Crédito em Conta Corrente FL 16237
 (Caixa Reserva - Duplicatas)

Nome empresarial do Cliente
GRÃO DE OURO AGRONEGÓCIOS LTDA

qualificado na Proposta de Abertura da Conta Corrente indicada no subitem 1.9, designado Cliente.

1. Dados desta Cédula de Crédito Bancário

1.1. Data de Emissão	1.2. Conta Contratual	1.3. Limite de Crédito	1.4. Vencimento desta Cédula	1.5. Vencimento do Limite de Crédito
19/10/2016	0749 10164-8	4.000.000	À VISTA	17/11/2016

1.6. Comissão de Abertura de Crédito	1.7. Taxa de Juros	1.7.1. Por Mês (30 dias)	1.7.2. Ao Ano (360 dias)	1.7.3. Periodicidade da Capitalização
0,00% do limite de crédito	1,800%		23,87%	MENSAL

1.8. Dia de Pagamento dos Encargos	1.9. Conta Corrente	1.10. Garantia	1.10.1. Código (uso interno do Itaú)	1.10.2. Percentual
todo dia: 18	0749 03616-6	6 302		100

1.11. Local de Emissão: **PASSOS, MG** 1.12. Local de Pagamento: **PASSOS, MG**

1.13. Conta Vinculada
 Banco: 341 Agência: 0749 Conta: 09635 DAC: 0

Na data da apresentação

5. Modo de Pagamento - O Cliente pagará ao Itaú:

a) juros e demais encargos, mediante débito que o Itaú fará na Conta Corrente;
 b) os valores utilizados, mediante transferência que o Itaú fará da Conta Corrente para a Conta Contratual.

5.1. O Cliente, desde já, autoriza o Itaú a efetuar os débitos acima na Conta Corrente, que deverá ter saldo disponível suficiente. A insuficiência de saldo disponível na Conta Corrente configura atraso no pagamento e autoriza o Itaú, a seu critério, a fazer a transferência ou o débito gerando adiantamento a depositante, nos termos do Contrato de Abertura da Conta Corrente.

Ora, esses documentos não provam que a saída de caixa no valor de R\$ 50 mil teria sido para amortizar o empréstimo consubstanciado na CCB acima transcrita.

Por essas razões, voto por manter o lançamento do IRRF sobre pagamentos sem causa.

III – Da Responsabilidade Tributária da GDO Comércio

Inicialmente, saliente-se que a Fiscalização imputou responsabilidade solidária à GDO Comércio por todos os créditos tributários lançados (autos de infração do IRPJ, CSLL e IRRF).

Por sua vez, o TVF assim fundamenta a responsabilidade tributária da GDO Comércio:

“Considerando os fatos relatados neste termo e o disposto nos artigos 121, 124, inciso I, e 129 do CTN, a GRÃO DE OURO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ 06.283.219/0001-21, é responsável solidária por

todos os créditos tributários constituídos de ofício, sejam com aplicação de multa de ofício de 75% ou de 150%.

Os responsáveis tributários serão cientificados das responsabilidades tributárias, bem como dos autos de infração nos quais foram arrolados como responsável.”

Os fatos narrados a que se refere o TVF no trecho acima foi bem sintetizado pelo Relator do Acórdão da DRJ, se não vejamos:

“27. Assim, aproveitam-se aqui as razões expendidas no Acórdão nº 104-007.653, que são conclusivas pela existência de planejamento tributário abusivo corresponde à manutenção de uma empresa inexistente de fato (GDO Comércio) para fabricar custos para a GDO Agronegócios, visando a redução indevida dos tributos devidos. Transcreve-se abaixo o voto condutor do acórdão na parte que tratou do planejamento:

25. A autoridade fiscal considerou que a GDO Comércio não teve propósito negocial nos anos fiscalizados, 2017 e 2018, representando um mero CNPJ utilizado pela AGO Agronegócios (contribuinte), empresa do mesmo grupo econômico, para elevar seus custos e, por conseguinte, reduzir fraudulentamente seus resultados tributáveis. Entendeu que o contribuinte agiu dolosamente, simulando a existência de uma empresa juridicamente, a GDO Comércio, a qual, de fato, não existia, visando vantagens tributárias indevidas. Concluiu, portanto, estar caracterizado planejamento tributário abusivo.

26. Em vista de ter considerado a existência de fato de uma única empresa, desconsiderou a GDO Comércio para fins tributários, tributando, no contribuinte, as receitas de vendas, de serviços, financeiras e outras receitas daquela empresa. Os tributos foram apurados a partir do arbitramento do lucro e foram deduzidos destes os tributos recolhidos/confessados pelas duas empresas e as retenções nas fontes pagadoras sobre os serviços prestados por elas.

27. Como se verá a seguir, em razão dos fatos apurados durante o procedimento fiscal, descritos minuciosamente no TVF, e dos documentos comprobatórios trazidos aos autos, no entender deste julgador restou evidenciado o planejamento tributário abusivo, sendo acertada a conduta da autoridade fiscal de desconsiderar a GDO Comércio e tributar suas receitas na GDO Agronegócios. Quanto ao arbitramento, esta matéria será analisada em tópico específico.

28. Passa-se, então, a elencar os fatos que justificam o convencimento deste julgador quanto planejamento tributário abusivo.

29. Nos anos 2017 e 2018, a GDO Agronegócios possuía 99% do capital social da GDO Comércio, sendo que o 1% restante foi distribuído entre os sócios daquela, na mesma proporção de participação que eles tinham na GDO Agronegócios. Em dezembro de 2018 a GDO Agronegócios passou a deter 100% do capital social da GDO Comércio. Senão vejamos:

(...)

30. Verifica-se que no período fiscalizado a GDO Agronegócios possuía o controle quase total (ou total a partir de dezembro de 2018) da GDO Comércio, e, o mais importante, a participação direta e indireta dos sócios José Saulo Gonçalves, Haroldo Kazuki Yamanaka e Cesar Donizeti Coelho nesta empresa era idêntica à participação destes na GDO Agronegócios. Ou seja, as participações societárias nas duas empresas eram de fato iguais.

31. Além disso, no período fiscalizado ambas as empresas foram administradas pelos sócios José Saulo Gonçalves, Haroldo Kazuki Yamanaka e Cesar Donizeti Coelho, nomeados diretores, conforme instrumentos contratuais e esclarecimentos prestados pelas empresas durante a fiscalização em respostas a termos de intimação fiscal (fls. 6491 a 6492 e 6505 a 6506). Nestas respostas foi informado que estes administradores foram os responsáveis pela celebração de contratos e contratações diversas para as duas empresas.

32. Ainda conforme as respostas acima referidas, os responsáveis pelas movimentações financeiras de ambas as empresas no período de 2017 a 2018 foram os mesmos: Sergio Carvalho de Avila, Maurício Vilela de Lima, João Gualberto Pereira e Gisely Alves Silva;

33. Em todas as procurações apresentadas em anexo às respostas mencionadas, as duas empresas concederam sempre os mesmos poderes a administradores comuns, inclusive para realizarem movimentações bancárias irrestritas, demonstrando o mesmo padrão administrativo (administração única), conforme pode ser visto abaixo:

(...)

34. Foram apresentadas também procurações de ambas as empresas, com mesmo teor, firmadas por Cesar Donizeti Coelho, como representante das outorgantes, concedendo poderes aos mesmos contadores, Alice Leidi Ramon, Paulo Elias Ramon, Adriano Roberto Ramon e Francisco Marcos Ramon, concernentes na representação perante diversos órgãos, entre os quais, a Receita Federal do Brasil. Estas procurações foram juntadas nas respostas antes referidas, apresentadas pelas empresas durante o procedimento fiscal. Inclusive, no texto de ambas foi informado que os contadores responsáveis pela prestação de informações à fiscalização seriam Adriano Roberto Ramon e Francisco Marcos Ramon, conforme abaixo:

(...)

35. Ambas as empresas tiveram o mesmo contador como signatário das ECFs referentes aos anos-calendário 2017 e 2018: Francisco Marcos Ramon. E os administradores signatários dessas ECFs foram Haroldo Kazuki Yamanaka (GDO Agronegócios) e José Saulo Gonçalves (GDO Comércio), informando e-mails com a mesma extensão @gouro.com.br e o mesmo número de telefone (35 3698-1236), deixando claro que a administração de ambas as empresas era centralizada e no mesmo local.

(...)

37. Extrai-se que a filial da GDO Agronegócios nº 0003, que, como se verá, recebeu os empregados da GDO Comércio, foi constituída em 2014 exatamente no endereço até então desta última. A GDO Comércio foi transferida à mesma época para outro endereço (mesma avenida, mas outro número), onde, em 28/09/2016, foi constituída outra filial da GDO Agronegócios (nº 0008), retornando a GDO Comércio ao endereço anterior, o mesmo em que se encontrava a filial 0003.

38. Assim, nos anos objetos de fiscalização ambas as empresas mantinham estabelecimentos no mesmo endereço: Avenida Alberto Vieira Romão, 2759, Distrito Industrial, Alfenas – MG.

39. Ainda em relação ao endereço do estabelecimento da GDO Comércio, é devido destacar, a partir dos documentos juntados como arquivos não-pagináveis à fl. 6379, que o imóvel na Avenida Alberto Vieira Romão, nº 2759 era locado pela GDO Agronegócios junto à

empresa Ouro Forte Indústria de Fertilizantes Ltda e que era esta empresa (GDO Agronegócios) que pagava o aluguel.

40. Em relação aos empregados da GDO Comércio, praticamente todos foram transferidos sem ônus para a filial 0003 da GDO Agronegócios em 2014. Vinte foram transferidos em abril deste ano, restando apenas três empregados, Carlos Alexandre Nami, Fernando D Ângelo Lima Padilha e Samuel Rodrigues da Silva, todos demitidos até 18/11/2016.

(...)

43 Está nítido que a única empregada da GDO Comércio não teria condições de operacionalizar negócios desta, os quais giraram na casa de milhões, não restando dúvidas de que as transações da GDO Comércio foram realizadas e operacionalizadas, de fato, pela GDO Agronegócio. Como bem destacado pela autoridade fiscal, obviamente a GDO Comércio necessitava de pelo menos um empregado para manter a aparência de empresa ativa e regular, com operações próprias.

44. Adicionalmente é devido registrar que ambas as empresas apresentavam os mesmos objetos sociais nos anos-calendário 2017 e 2018, além do que comercializaram os mesmo produtos neste período, fato este que pode ser verificado a partir das descrições das mercadorias vendidas e seu NCM presentes nas notas fiscais emitidas pelas empresas.

(...)

47.1. A GDO Comércio adquiria os produtos (insumos agrícolas) de seus fornecedores, e revendia os mesmos produtos para a GDO Agronegócios. Estes produtos poderiam ter sido adquiridos pela GDO Agronegócios diretamente dos fornecedores a preços muito inferiores, mas, da forma como feita, esta empresa mantinha a mesma receita de venda, mas aumentava consideravelmente o custo das mercadorias vendidas, reduzindo o lucro real. Veja-se, por exemplo, o caso do produto Exion Boro 20 Litros – Kimberlit, onde o valor unitário médio pago a fornecedores (terceiros) é bastante inferior ao pago à GDO Comércio:

(...)

48. Portanto, diante das constatações anteriormente feitas quanto à confusão operacional, administrativa e patrimonial das duas

empresas, e diante da verificação de que mais de 80% das vendas da GDO Comércio foram feitas para a GDO Agronegócio e de que esta empresa pagou àquela muito mais do que pagaria aos seus fornecedores, inclusive superiores aos praticados pela GDO Agronegócio nas vendas para terceiros, é facilmente perceptível que a GDO Comércio não tinha qualquer propósito negocial, sendo utilizada para aumentar artificialmente os custos da GDO Agronegócios e reduzir seus resultados tributáveis nos anos 2017 e 2018.

(...)

51. Além disso, para pôr a cereja do bolo no planejamento tributário visando a redução da carga tributária nos períodos fiscalizados, a GDO Comércio adotou o regime de caixa na determinação do lucro presumido, o que é permitido em lei para esta forma de apuração, o que fez que grande parte das receitas auferidas, mas não recebidas nestes anos, somente viessem a ser tributadas futuramente, postergando o pagamento dos tributos (se é que houve postergação efetivamente).

52. Não bastasse todo o exposto, ao analisar os extratos bancários de ambas as empresas, a autoridade fiscal apurou que houve vultosas transferências entre as empresas, que totalizaram R\$ 31,60 milhões, sendo R\$ 15,21 milhões em créditos em contas da GDO Agronegócios e R\$ 16,38 milhões a débito, sem haver qualquer registro de mútuos entre elas nas ECDs, fato não questionado nas impugnações. Ou seja, a princípio tais operações decorreriam de operações comerciais.”

Ou seja, os fatos acima narrados indicam que existia uma confusão patrimonial entre a GDO Agronegócios e a GDO Comércio, em uma comunhão de recursos materiais e humanos, o que configuraria o interesse comum nas operações que deram origem aos fatos geradores dos tributos em tela.

Agora, causa seja estranheza que a Fiscalização considere a GDO Comércio inexistente de fato, mas capaz de ter interesse jurídico comum com a GDO Agronegócios. Ora, se a GDO Comércio não existe de fato, ela não tem interesse nenhum, até mesmo porque toda a narrativa da Fiscalização é no sentido de que a única beneficiária de todas as operações seria a GDO Agronegócios, sendo a GDO Comércio uma empresa de fachada, um mero instrumento para a conduta adrede concebida pela GDO Agronegócios para fraudar o Fisco.

Note-se que, em um momento a Fiscalização desconsidera totalmente a personalidade jurídica da GDO Comércio, para negar a sua autonomia patrimonial, negar a sua opção pelo lucro presumido, negar que as receitas e despesas escrituradas em seus livros fossem

efetivamente dela, negar a titularidade de sua contabilidade; para agora, considerá-la existente de fato e capaz de ter interesse jurídico nos fatos geradores auditados.

Em outras palavras, a Fiscalização sustenta que as receitas e despesas escrituradas por GDO Comércio eram na verdade de titularidade da GDO Agronegócios, por entender que a GDO Comércio era uma empresa de fachada, para depois, então, sustentar que a empresa de fachada tinha interesse comum em todo o resultado contábil da GDO Agronegócios.

Trata-se de um *venire contra factum proprium*, pois, ou a Fiscalização entende que a GDO Comércio não existe de fato e, assim, não há que se falar que ela tenha interesse comum nos fatos geradores em tela; ou a Fiscalização entende que ela existe e tem interesse nos fatos geradores, mas, nesse caso, teria que reconhecer a sua autonomia patrimonial, ou seja, que a escrita contábil, as receitas e despesas eram dela, como também que ela optou pelo lucro presumido.

Além disso, tem razão a GDO Comércio quando sustenta que não há interesse jurídico dela nos pagamentos sem causa, fundamento do lançamento do IRRF, nem também nos suprimentos de caixa recebidos pela GDO Agronegócios e que gerou a presunção de omissão de receitas. Ou seja, trata-se de supostos suprimentos de caixa realizados por José Saulo para a GDO Agronegócios e de pagamentos desta para aquele, em cujas operações a Fiscalização sequer tenta demonstrar a participação ou envolvimento da GDO Comércio. Aliás, nota-se, como já abordado, que o TVF não demonstra cabalmente a relação da GDO Comércio com os fatos geradores lançados, pois parte sempre da premissa que ela não existia de fato.

Por essas razões, voto por afastar a responsabilidade tributária da GDO Comércio.

Por último, quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, a Súmula CARF nº 108 (vinculante para este Colegiado) dispõe que *incidem juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício*.

DAS CONCLUSÕES

Em face do exposto, voto por:

- a) rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas;
- b) cancelar integralmente os lançamentos de IRPJ e de CSLL;
- c) manter o lançamento do IRRF sobre pagamentos sem causa; e
- d) afastar a responsabilidade tributária da Grão de Ouro Comércio de Insumos Agrícolas Ltda.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior

DOCUMENTO VALIDADO